

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS  
ALBERTO WARAT**

**JEAN CARLOS DIAS**

**JOÃO MARTINS BERTASO**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; João Martins Bertaso – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-079-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

### **Apresentação**

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 29 de junho de 2020, mesmo tendo sido realizado integralmente de forma virtual, inaugurando um novo estilo de reflexão.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente, as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram apresentados 22 textos (com duas ausências), e debatidos, os seguintes assuntos:

#### 1. A FILOSOFIA, O DIREITO E A FILOSOFIA DO DIREITO

A partir de uma abordagem aristotélica as autoras buscam estabelecer uma crítica à abordagem tradicional da Filosofia do Direito de matriz positivista, propondo com suporte em Kant e Gadamer, uma reconciliação com a Justiça como fundamento do Direito.

#### 2. A LIQUIDEZ DA SOCIEDADE ATUAL (O AMOR E SUA ESSÊNCIA)

O texto propõe, com base na análise sociológica de Zygmunt Bauman, uma abordagem dos relacionamentos interpessoais sob a perspectiva de sua fragilidade e fluidez, extremamente atual, sugerindo uma abordagem centrada no fortalecimento desses vínculos sociais.

#### 3. A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DOS VALORES DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA A PARTIR DO NAZISMO

O texto propõe uma abordagem do Direito a partir das teorias hermenêuticas e dos direitos fundamentais como uma crítica ao modelo positivista, que aponta ter sido empregado, em

alguma medida no período nazista atribuindo, pelo menos em parte, à influência do pensamento de Carl Schmitt.

#### 4. AS LIBERDADES HUMANAS COMO BASES DO DESENVOLVIMENTO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN

O texto examina o conceito das liberdades substantivas tal como propostas por Amartya Sen, propondo que elas podem ser tomadas como base para a formulação de um modelo de desenvolvimento menos desigual.

Propõe que esse modelo pode estimular e fortalecer os direitos políticos de modo a fortalecer a democracia.

#### 5. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

O autor faz algumas considerações acerca do tema da Justiça, em especial, a partir de uma visão realista com base em Ross, mas também a partir do pensamento de Norberto Bobbio.

Sugere que é possível uma compatibilização entre o Direito e a Justiça por meio do resgate dos valores e de processos sociais correlatos, em especial, o educacional.

#### 6. DEUS, DINHEIRO E DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA OUTRA TRINDADE A SER DESMISTIFICADA

O texto adota uma perspectiva marxista para criticar a influência do dinheiro e da personalidade como um fator determinante na formação das relações jurídicas, apresentando-os como deificações.

#### 7. DIREITO E IDEOLOGIA: A CRÍTICA DA DIALÉTICA MATERIALISTA MARXISTA ÀS FILOSOFIAS DA HISTÓRIA

O texto propõe a abordagem marxista da história supondo que possa ser considerada científica, e, ao mesmo tempo rejeitando esse estatuto às teorias concorrentes. Ao mesmo tempo, estabelece que o direito deve ser entendido como mera reprodução das relações econômicas, tais como descritas por seu referencial teórico.

#### 8. DO HOMO FABER AO HUMANISMO INTEGRAL: NEOTOMISMO COMO VEREDA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA NO DIREITO

O texto propõe uma abordagem da dignidade humana e da justiça baseada numa perspectiva neotomista entendendo ser adequada e suficiente para reconstruir a partir dessas noções as relações jurídicas e o próprio Direito.

#### 9. DO NEOPOSITIVISMO AO POSITIVISMO: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE DIREITO DE ROBERT ALEXY E DE SUA LEITURA DA TEORIA DO DIREITO DE Kelsen

O autor analisa, em essência, a concepção adotada por Alexy ao caracterizar a teoria do Direito de Kelsen.

O cotejo entre ambas as teorias foi feito tomando por eixo as relações entre Direito e Moral e, assim, o conceito de princípios.

O texto sugere a retomada do pensamento kelseniano.

#### 10. ESTADO LAICO DE MAIORIA CRISTÃ: UM ESTADO NOTADAMENTE TEÍSTA

O artigo analisa o significado jurídico do princípio do Estado Laico, sugerindo que esse conceito é compatível com uma definição que engloba uma perspectiva teísta. O pano de fundo é a realidade brasileira.

#### 11. FUNDAMENTOS DA LIBERDADE E DO DIREITO EM HEGEL

O texto retoma o texto clássico sobre a Filosofia do Direito de Hegel, demonstrando a sua atualidade.

#### 12. HÁ JUSTIÇA ALÉM DA VIRTUDE? AMAYA EM FOCO

O texto expõe o pensamento da filósofa mexicana María Amalia Amaya Navarro propondo que seu pensamento possa ser adotado como um parâmetro de atuação judicial limitado pela ideia aristotélica de virtude.

Quanto ao relacionamento entre os agentes processuais e suas condutas, o texto, porém, aponta a insuficiência da teoria.

### 13. HOBBS E SCHMITT: UMA LEITURA CRUZADA A PARTIR DA APROXIMAÇÃO DOS CONCEITOS DE LEI FUNDAMENTAL, NOMOS E SOBERANIA COMO MONOPÓLIO DECISÓRIO

O texto sugere que o pensamento de Hobbes e Schmitt apresenta confluências em função, principalmente, da centralização dos exercícios do poder, que, sugere pode ser verificado pela correspondência, em ambos, da noção de prevalência do Estado sobre a o Direito.

### 14. NOTAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA

O texto utiliza uma abordagem positivista de matiz kelseniana, para analisar como o direito ao esquecimento, deve ser reconhecido no atual panorama jurídico no âmbito do direito de personalidade.

Reflete, também acerca dos limites da efetividade desse direito na realidade contemporânea.

### 15. O DIFERENTE, DIVERGENTE, DESVIANTE NO DIREITO: A RACIONALIDADE DESCENTRADA COMO FORMA DE DESCONTRUIR O ETNOCENTRISMO NO DIREITO

A autora supõe haver uma visão etnocêntrica no direito atual que limita a sua abrangência aos sujeitos que não se integram a um dado modelo padronizado.

A despeito da abordagem antropológica, propõe, que uma alteração da racionalidade jurídica pode ser um caminho para uma incidência subjetivamente plural.

### 16. O DIREITO ACHADO NA RUA E MEDIAÇÃO: CONVERGÊNCIAS ENTRE ROBERTO LYRA FILHO E LUÍS ALBERTO WARAT

O texto examina ambas as teorias em função de seu caráter antidogmático (ou contradogmático). A partir desse eixo indica possíveis confluências. Pois, os autores foram pioneiros da crítica jurídica no Brasil e se interessam pelo direito dos excluídos.

### 17. O IMPACTO DO CAPITAL IMPRODUTIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O texto examina o capital improdutivo do ponto de vista conceitual e, também, sugere impactos no desenvolvimento social.

Em que pese não ficar claro quem são titulares desse tipo de capital (há uma crítica ao sistema financeiro,) sugere que esse entrave tem implicações sobre a concretização dos direitos fundamentais e, assim, enfraquecimento da democracia.

#### 18. O PENSAMENTO FILOSÓFICO DE MIGUEL REALE

O texto apresenta o pensamento de Reale apontando a importância da sua formulação no pensamento nacional.

O Autor sugere que tal concepção teórica pode ter contribuído para a adequada compreensão da teoria de Kelsen no espaço acadêmico brasileiro. E, ao mesmo tempo, ter diminuído a influência do normativismo.

#### 19. O REFÚGIO POR UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA A PARTIR DE DERRIDA

O artigo procura perscrutar a relação entre justiça e direito, desde o conceito de refúgio jurídico, estudado desde o fenômeno do refúgio. Assim propõe que segundo os conceitos de alteridade e hospitalidade do filósofo Derrida, pode se analisar, se os refugiados são acolhidos a partir de uma ótica da hospitalidade.

#### 20. OS LIMITES REGULAMENTADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

O texto propõe que o espaço virtual no âmbito das relações mediadas pela internet possa ser tomado como um sistema autônomo tal como proposto pela teoria dos sistemas de Luhmann.

A partir dessa premissa examina algumas possibilidades normativas decorrentes dessa abordagem sociológica.

#### 21. SEIN, SOLLEN UND RECHT: A ORDEM JURÍDICA E AS NORMAS EM HANS KELSEN E H. L. A. HART

A autora sugere que Hart na sua obra “O conceito de Direito” ao realizar sua crítica ao pensamento de Kelsen não utilizou a concepção mais atual, então existente da Teoria Pura do Direito, de modo que as suas reflexões são imprecisas.

Sugere, assim, que a descrição imperativista que o autor inglês faz de Kelsen é desfocada.

## 22. SUJEITOS DE (NÃO) DIREITOS: DIFERENÇAS ESQUECIDAS E O SENTIMENTO NO DIREITO A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT

Neste artigo, analisa-se como encontrar a diferença no Direito a partir do pensamento de Luís Alberto Warat. Faz-se uma menção ao entendimento de igualdade e de exclusão da forma como é compreendido no ordenamento jurídico. Analisa-se o tema da diferença à luz do sentimento, produzindo-se reflexões na perspectiva waratiana.

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



# O IMPACTO DO CAPITAL IMPRODUTIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## THE IMPACT OF IMPRODUCTIVE CAPITAL IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

José Marcos Miné Vanzella <sup>1</sup>

Antovanni Fernandes lopes <sup>2</sup>

Amanda Cristina Laurindo Fernandes <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo objetiva analisar, com metodologia de pesquisa transdisciplinar, bibliográfica e documental, a relação do capital improdutivo com o Estado Democrático de Direito. Responde à pergunta: Qual o impacto do capital improdutivo no Estado Democrático de Direito? Apresenta o conceito de Estado Democrático de Direito, sua relação com os direitos fundamentais, sociais difusos e coletivos. Conceitua o capital improdutivo, a partir da distinção entre renda e renda e da influência dos oligopólios do mercado financeiro na economia globalizada. Mostra como o capital improdutivo drena os recursos necessários à efetivação dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito, Capital improdutivo, Dignidade humana, Direitos fundamentais, Direitos sociais

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze, with transdisciplinary, bibliographic and documentary research methodology, the relationship between unproductive capital and the Democratic Rule of Law. Answers the question: What is the impact of unproductive capital on the Democratic Rule of Law? It presents the concept of a Democratic State of Law, its relationship with fundamental, diffuse and collective social rights. Conceptualizes unproductive capital, based on the distinction between income and income and the influence of oligopolies in the financial market in the globalized economy. It shows how unproductive capital drains the resources necessary for the realization of fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic state, Unproductive capital, Human dignity, Fundamental rights, Social rights

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela Universidade Gama Filho; Professor do Mestrado Acadêmico em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

<sup>3</sup> Mestranda em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

## 1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação do capital improdutivo com o Estado Democrático de Direito e seus reflexos éticos, jurídicos, econômicos e sociais. Após a leitura do livro *a era do capital improdutivo* (DOWBOR, 2017), do autor Ladislau Dowbor para a disciplina de Fundamentos Filosóficos, surgiu um maior interesse de investigar sobre o capital improdutivo e seus impactos no Estado Democrático de Direito, especialmente sobre os direitos fundamentais, sociais, difusos e coletivos. Essa foi a motivação da pesquisa.

Pretende-se ao final do presente artigo responder a seguinte pergunta: qual o impacto do capital improdutivo no Estado Democrático de Direito?

Utiliza-se como método a pesquisa transdisciplinar, documental e bibliográfica.

A pesquisa apresenta importância jurídica porque pretende demonstrar que a hipertrofia do capital improdutivo drena recursos econômicos importantes para que o Estado Democrático de Direito possa cumprir suas promessas constitucionais, comprometendo a efetividade de direitos fundamentais, sociais difusos e coletivos. Isso traz sérios reflexos e consequências para a toda a sociedade.

O tema proposto neste artigo tem relevância social: dirige-se aos operadores do Direito, objetivando conscientizá-los da importância de efetivar as leis e aperfeiçoar o ordenamento jurídico, procurando formas mais harmônicas entre o sistema econômico e o Direito; aos políticos e aos gestores da Administração Pública, com o escopo de informá-los da necessidade de um Estado mais social para a diminuição das desigualdades sociais; aos economistas, no labor de pensar um sistema econômico mais justo e humano.

A pesquisa apresenta relevância científica: dirigindo-se como uma provocação aos pesquisadores, das áreas envolvidas, para que o meio acadêmico possa aprofundar o assunto, refletindo e produzindo os conhecimentos necessários para a evolução da sociedade e da ciência.

O impacto do capital improdutivo no Estado Democrático de Direito é um tema alinhado com a área de concentração do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, *campus* Lorena/SP: Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos, do qual pesquisadores deste artigo participam.

Verifica-se o alinhamento e interface do tema pesquisado com as duas linhas de pesquisa do Programa de Mestrado: Linha 1: Direitos sociais, econômicos e culturais; Linha 2: Direitos de Titularidade Difusa e Coletiva. Uma vez que ambas as temáticas estão respaldadas na disciplina Fundamentos Filosóficos do Estado Democrático de Direito e sofrem diretamente

os efeitos do impacto do capital improdutivo no Estado Democrático de Direito. O trabalho está vinculado ao grupo de pesquisa: “Direitos sociais, direitos fundamentais e políticas públicas” da linha 1, através da adesão ao projeto “Democracia, direitos fundamentais, socioeconômicos, políticas públicas e fontes cristãs”.

No item 2 analisa-se o conceito de Estado Democrático de Direito, as suas características, sua importância e missão na atualidade. Perquire-se também as suas funções atuais na organização social; a dignidade da pessoa humana e a sua relação com o tema da pesquisa; as dimensões dos direitos fundamentais e sua importância histórica; os direitos sociais e sua importância no Estado Democrático de Direito.

No terceiro item do presente artigo pretende-se conceituar o capital improdutivo, analisando as suas peculiaridades. Investiga-se os conceitos de renda e rendimento, com foco nos seus efeitos; conceituam-se os oligopólios transnacionais, demonstrando seus reflexos no sistema econômico global atual. Indaga-se a influência do mercado financeiro na economia capitalista e globalizada.

No quarto item, analisa-se o impacto do capital improdutivo no Estado Democrático de Direito, comprometendo a efetividade de direitos fundamentais, sociais difusos e coletivos. Apresenta-se um gráfico em pizza do orçamento da União de 2018, mostrando os custos financeiros que drenam os recursos do Estado.

## **2 O Estado Democrático de Direito e os direitos sociais**

No Brasil, o Constituinte Originário de 1988 deixou claro no *caput* do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil o Estado Democrático de Direito como a forma de organização do país:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...].

Analisando o conceito de Estado Democrático de Direito, José Afonso da Silva salienta que:

[...] a superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade Democrática. A evolução desvendou sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega agora o ‘Estado Democrático de Direito’ que a constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de ‘Estado Democrático de Direito’ da Constituição da República Portuguesa (art. 2º) e do ‘Estado Social e

Democrático de Direito da Constituição Espanhola' (art. 10º). (SILVA, 2007, p. 113).

O Estado Democrático de Direito afigura-se como um novo conceito de organização e estruturação do Estado, mantendo como base alguns princípios e características dos Estados Democrático e de Direito. Porém, supera e aprimora essas duas categorias, buscando a real afinidade e similitude com a nova ordem social vigente. Baseia-se na dignidade da pessoa humana, na soberania popular, no respeito aos direitos humanos e na positivação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivas e sociais.

Loewenstein apresenta algumas características que definem o Estado Democrático de Direito:

[...] a classificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou falta de instituições efetivas por meio das quais o exercício do poder político é distribuído entre os detentores do poder e através do qual os detentores do poder estão sujeitos ao controle dos destinatários do poder, constituídos como supremos detentores de poder<sup>1</sup>. (LOEWENSTEIN, 1976, p. 149, tradução livre).

Alexandre de Moraes assevera algumas características do Estado Democrático de Direito: “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais” (MORAES, 2000, p 43). Interessante ressaltar que os direitos sociais pertencem aos direitos e garantias fundamentais.

A principal característica do Estado Democrático baseia-se na titularidade e na efetividade do poder político nas mãos do povo, o seu único e legítimo destinatário. A Constituição impõe mecanismos e instrumentos para que o povo possa efetivamente controlar as decisões políticas, através de instituições fortes, harmônicas e interligadas, evitando o excesso de poder em uma única instituição. Busca-se uma democracia participativa. Segundo Habermas:

[...] as implicações normativas são evidentes: o poder socialmente integrativo da solidariedade [...] precisa desdobrar-se sobre opiniões públicas autônomas e amplamente espraçadas, e sobre procedimentos institucionalizados por via

---

<sup>1</sup> No original: [...] la clasificación de un sistema político como democrático constitucional depende de la existencia o carencia de instituciones efectivas por medio de las cuales el ejercicio del poder político esté distribuido entre los detentadores del poder, y por medio de las cuales los detentadores del poder estén sometidos al control de los destinatarios del poder, constituidos en detentadores supremos del poder. (LOEWENSTEIN, 1976, p. 149).

jurídico-estatal para a formação democrática da opinião e da vontade [...]. (HABERMAS, 2002, p. 286).

O Estado Democrático de Direito apresenta alguns princípios. José Luís Bolzan Morais e Lenio Streck apresentam alguns:

A – Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídico; B – Organização Democrática da Sociedade; C – Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça Legalidade, que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação e da solidariedade; D – Justiça social como mecanismo corretivo das desigualdades; E – Igualdade não apenas como possibilidade formal, mas também como articulação de uma sociedade justa; F – Divisão de poderes ou de funções; G - racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; H – Segurança e certeza jurídicas. (MORAIS; STRECK, 2013, p. 98-99).

Dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, inserida no inciso III da Constituição Federal de 1988 apresenta uma importância elevada, agindo como uma baliza para os outros princípios:

Art. 1º

[...]

I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; V – o pluralismo político.

Comentando o princípio da dignidade da pessoa humana, Sarmento explica que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. Apesar do caráter compromissório da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na ideia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado [...]. (SARMENTO, 2002, p. 59-60).

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas

para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62).

Os direitos individuais, coletivos, as garantias constitucionais e os direitos sociais têm a missão de instrumentalizar e efetivar o respeito à dignidade humana, garantindo uma vida digna para todos.

Vanzella e Rampazzo (2016) apresentam as origens cristãs do conceito de pessoa e do princípio de dignidade humana que remontam a patrística e mostram que a dignidade humana, descola-se do papel social nos debates medievais, os quais culminam com a afirmação da dignidade absoluta de cada um, imagem e semelhança de Deus. Eles também informam que o filósofo Habermas reconhece esta contribuição para o desenvolvimento do conceito que foi primeiro compreendido e desenvolvido numa relação de verticalidade na teologia medieval e só posteriormente entrou no direito moderno.

Habermas (2012, p. 23) afirma que “o conceito de dignidade humana transfere o conteúdo de uma moral do respeito igual por cada um para a ordem de status de cidadãos que derivam seu autorrespeito do fato de serem reconhecidos pelos outros cidadãos como sujeitos de direitos iguais reivindicáveis”.

Ainda sobre o tema, Habermas pontua que a dignidade humana não desempenha a função vaga de um guardador de lugar para uma concepção mal integrada de direitos humanos:

A dignidade humana é um sismógrafo que mostra o que é constitutivo para uma ordem jurídica democrática – a saber, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política devem se dar para poderem se respeitar reciprocamente como membros de uma associação voluntária de livres e iguais. (HABERMAS, 2012, p. 17).

A dignidade da pessoa humana apresenta uma intensa relação com os direitos sociais. Para Lima Filho (2006, p. 32), os direitos sociais “objetivam proporcionar uma vida digna. Por conseguinte, direitos intimamente ligados à dignidade humana e por isso atribuídos, sobretudo, aos carentes que, em verdade, são seus titulares”.

O constitucionalismo moderno garante e protege os direitos fundamentais individuais e coletivos, os direitos sociais e econômicos. A grande celeuma nos dias atuais é compatibilizar essas promessas constitucionais com a globalização e o capitalismo.

No Capítulo II, Dos Direitos Sociais, inseridos nos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição de 1988 apresenta o rol dos direitos sociais:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Comentando sobre os direitos sociais, José Afonso da Silva assevera:

[...] assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2007, p. 285-286).

Percebe-se o extenso rol dos direitos sociais elencados na Constituição de 1988: treze direitos e mais outros espalhados na Constituição Cidadã. Os direitos sociais não podem ser abolidos por emendas constitucionais, figurando como cláusulas pétreas. Conforme a Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

Parágrafo 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV – os direitos e garantias individuais.

Comentando sobre a petrificação constitucional dos direitos sociais, Sarlet (2003, p. 667) defende que a abolição dos direitos fundamentais sociais “acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional, o que, por evidente, se encontra em flagrante contradição com a finalidade precípua dos limites materiais”. Verifica-se a importância da efetivação e concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

O Estado Democrático de Direito funda-se na dignidade da pessoa humana, buscando-se a diminuição das desigualdades sociais e a materialização do princípio da igualdade através da positivação dos direitos sociais, possibilitando a efetivação e a postulação desses direitos em juízo.

Os direitos sociais fundamentais apresentam, assim como todos os direitos fundamentais, um núcleo essencial e intangível. Trata-se de um limite ao próprio Estado, que traz consequências principalmente na sua tarefa legiferante. Segundo Lorenzo e Ignacio:

[...] marca uma fronteira que o legislador não pode atravessar, delimita um terreno que a lei limitadora não pode invadir sem incorrer em inconstitucionalidade. A garantia do conteúdo essencial é um limite dos limites, porque limita a possibilidade de limitação, porque indica um limite além do qual a atividade limitadora dos direitos fundamentais e das liberdades públicas não é possível<sup>2</sup>. (MARTÍN-RETORTILLO; OTTO Y PARDO, 1988, p. 65, tradução livre).

O art. 3.º da Constituição de 1988 apresenta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; III – promover o bem de todos, sem nenhum tipo de discriminação. Todos os objetivos são mandamentos para o Estado agir, um fazer estatal em busca da efetivação dos direitos fundamentais, e principalmente dos direitos sociais fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 apresenta outros direitos sociais: os artigos 7º a 11 apresentam os “Direitos dos Trabalhadores”. No título da “Ordem Social”, trata-se dos capítulos II, da “Seguridade Social” (artigos 194 a 204), que tratam de normas referentes à saúde (artigos 196 a 200), à previdência social (artigos 201 a 202) e à seguridade social (artigos 203 a 204); à educação, cultura e desporto (artigos 205 a 217); ao meio ambiente (artigo 225); à família, criança, adolescente e idoso (artigos 226 a 230). Percebe-se o extenso rol de direitos sociais previstos na Constituição de 1988.

Os direitos sociais mostram-se de suma importância porque os outros direitos, para serem efetivados, necessitam da concretização dos direitos sociais. A igualdade material é indispensável para que todos adquiram as oportunidades. A dignidade passa pelos direitos fundamentais, culturais e sociais. Habermas salienta que:

Os cidadãos só conseguem fazer uso desses direitos em igualdade de oportunidades quando ao mesmo tempo é assegurado que os cidadãos sejam suficientemente independentes em sua existência privada e econômica, capazes tanto de formar quanto de estabilizar sua identidade pessoal nos

---

<sup>2</sup> No original: [...] señala una frontera que el legislador no puede transpassar, delimita un terreno que la ley limitadora no puede invadir sin incurrir em inconstitucionalidade. La garantia del contenido esencial es limite de los limites porque limita la posibilidad de limitar, porque señala um limite más alla del cual no es posible la actividad limitadora de los derechos fundamentales y de las libertades publicas (MARTÍN-RETORTILLO; OTTO Y PARDO, 1988, p. 65).



respectivos ambientes culturais que desejarem. Experiências de exclusão, sofrimento e discriminação ensinam que os direitos fundamentais clássicos só adquirem "valor igual" (Rawls) para todos os cidadãos quando acrescidos de direitos sociais e culturais. (HABERMAS, 2012, p. 16).

A catalogação dos direitos sociais em direitos fundamentais apresenta consequências importantes. Para Ronald Dworkin, os direitos fundamentais são como “trunfos contra a maioria”. Para o autor:

Os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm. Os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano. (DWORKIN, 2002, Introdução, XV).

Já para Robert Alexy (2012, p. 208), os direitos fundamentais apresentam uma elevada importância, inseridos somente em normas constitucionais. Isso garante a proteção desses direitos contra as investidas do legislador ordinário. Percebe-se a importância da positivação e da consequente efetivação dos direitos sociais frente à realidade da globalização e do capitalismo, que beneficia poucos em detrimento da miséria da maioria.

Os direitos fundamentais são classificados em gerações ou dimensões. A escolha da terminologia mostra-se importante, ao passo que, dependendo da ocasião, modifica o significado da expressão. Sarlet comenta:

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição essa que aqui optaremos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. (SARLET, 2011, p. 45).

A primeira dimensão dos direitos abarca os direitos de liberdade, constituindo-se em direitos negativos, funcionando como limites ao Estado em detrimento da liberdade da pessoa. São conhecidos como direitos de defesa. São os direitos civis e políticos.

A segunda dimensão dos direitos abrange os direitos de igualdade, impondo ao Estado uma conduta ativa visando a diminuição das desigualdades. É nesse contexto que surgem os direitos sociais, culturais e econômicos, objetivando garantir a igualdade material entre os indivíduos. Os direitos sociais, como direitos fundamentais que são, apresentam aplicabilidade imediata, não sendo normas de conteúdo programático. O Estado tem o dever de implementar políticas públicas que efetivem os direitos de segunda dimensão.

A terceira dimensão dos direitos é formada pelos direitos de fraternidade, com um viés difuso e coletivo, regulamentando e protegendo as modernas relações de massa.

No tocante a aplicabilidade e a eficácia, os direitos sociais possuem aplicação imediata, consoante o artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal:

Art. 5º

[...]

Parágrafo 1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Os direitos sociais podem ser aplicados sem a intervenção do legislador, trata-se de um mandamento imediato de status constitucional. Negar essa característica seria subverter a hierarquia das normas constitucionais, permitindo que lei ordinária tratasse de matéria constitucional.

### **3 O capital improdutivo e os oligopólios transnacionais**

Atualmente, o neoliberalismo vem ganhando força e espaço, principalmente em países em desenvolvimento. No Brasil, até os dias atuais, nem sequer o Estado Social foi efetivamente implantado. Vislumbra-se um crescente movimento pleiteando a adoção de um Estado Neoliberal, um Estado Mínimo, com corte de gastos, em áreas vitais como em educação e saúde, a privatização de várias empresas estatais, também fundamentais para o país, e a redução de políticas públicas que garantem os direitos sociais. Barroso apresenta algumas características do Estado Neoliberal:

A partir do início da década de 80, em diversos países ocidentais, o discurso passou a ser o da volta ao modelo liberal, o Estado Mínimo, o neoliberalismo. Dentre seus dogmas, que com maior ou menor intensidade correram o mundo, estão a desestatização e desregulamentação da economia, a redução das proteções sociais ao trabalho, a abertura de mercado e a inserção internacional de países, sobretudo através do comércio. O neoliberalismo pretende ser a ideologia da pós-modernidade, um contra-ataque do privatismo em busca do espaço perdido pela expansão do Estado. (BARROSO, 2009, p. 66).

Há aqui a vinculação pretenciosa de dois conceitos muito problemáticos, quais sejam pós-modernidade e neoliberalismo. Habermas, em sua obra “O discurso filosófico da modernidade” (2002), abre divergência quanto a pretensão dos que defendem o conceito de pós-modernidade como epocalidade nova. Ele mostra que suas pretensões de novidade são desdobramentos do conceito de modernidade. A modernidade é em seu conceito época nova, a época da autocertificação, é constante crítica ao passado e a tradição, tendo que apresentar

sempre novidades que extraem de si mesmas sua certificação. Modernidade já é a época da novidade e da constante superação das novidades anteriores, dos tempos passado, presente e de si mesma. O termo “pós” acrescido a modernidade quer dizer uma espécie de superação da modernidade. Porém, modernidade já é constante movimento de superação de modernidades.

Ao pretender identificar o conceito de neoliberalismo como ideologia da pós-modernidade, Barroso produz uma extensão indevida do conceito de neoliberalismo. Ele adota uma corrente particular de política econômica que teve seu auge nos anos 80, nos EUA e na Europa. Há outras correntes contrárias. Existe hoje tanto na Europa quanto nos EUA um movimento de reestatização de certos serviços públicos, como noticia Juliana Elias (2019). O neoliberalismo de forma alguma corresponde a generalização da política econômica em todo o globo e em todo esse tempo. Dados econômicos e reversões políticas de diversas partes do mundo contrariam a pretensão do ministro de expandir a política econômica neoliberal a uma extensão de política da epocalidade, restringindo-a a um fenômeno amplo, porém parcial dos tempos atuais.

Paralelamente a essa realidade econômica, política e social, desenvolve-se outro fenômeno chamado de capital improdutivo. Nas palavras de Ladislau Dowbor (2017, p. 91), o capital improdutivo é aquele proveniente das aplicações financeiras, de caráter especulativo, que além de não movimentar o sistema econômico gerando o capital produtivo, drena a capacidade da economia real, por meio de juros e especulações. O capital improdutivo ocorre quando o investimento em papéis financeiros é mais rentável do que o investimento na economia real.

Comentando essa relação das empresas multinacionais com os Estados, Octavio Ianni assevera:

O Estado-nação não só é redefinido, mas perde algumas das suas prerrogativas econômicas, políticas, culturais e sociais, debilitando-se. Aos poucos, algumas dessas prerrogativas aparecem nas decisões e atividades de empresas multinacionais e organizações multilaterais. O que era tradicional e reconhecidamente localizado em países, ou capitais, desterritorializa-se. Mesmo capitais de países poderosos parecem perder funções, esvaziar-se. (IANNI, 1995, p. 42).

Ladislau Dowbor (2017, p. 246) cita o rentismo como sistematicamente o mais explorador, e pior, um entrave aos processos produtivos e as políticas públicas. Trata-se da estrutura de poder mais presente nos processos decisórios públicos e privados. A renda é o ganho sem contrapartida na sociedade, é a especulação, a movimentação de papéis financeiros, a renda

não produz nenhum bem para a sociedade, apenas enriquece o investidor sem nenhuma contrapartida social.

Os oligopólios transnacionais controlam essa nova organização do poder mundial baseada no capital improdutivo. Conforme Dowbor (2017, p. 56), 147 grupos – 75% deles bancos – controlam 40% do sistema corporativo mundial. Uma única instituição financeira é proprietária de centenas de subsidiárias, que exercem diversas atividades. Isso dificulta o controle, resultando na sistematização de fraudes e catástrofes ambientais, como em Brumadinho e Mariana (DOWBOR, 2017, p. 58).

Os oligopólios financeiros atuam em nível mundial, em contrapartida, a regulação exercida pelos Estados atua em nível local ou regional, geralmente dispersas e sem conexão. Dowbor (2017, p. 108) esclarece que “[...] esses grandes grupos mundiais estão simplesmente acima de qualquer sistema jurídico. A sua dimensão transnacional lhes permite migrar a sua sede legal conforme as pressões”. Verifica-se a total falta de regulamentação e de controle dessas instituições extremamente poderosas.

Segundo Dowbor (2017, p. 81), os gigantes financeiros criaram uma estrutura articulada de poder financeiro global, além da erosão da concorrência natural pela oligopolização da atividade rentista. Essas instituições financeiras utilizam instrumentos de controles políticos.

Ocorreu o deslocamento do lucro e do poder econômico e financeiro dos produtores para os intermediários financeiros, donos da economia imaterial, que não produz bens ou serviços. (DOWBOR, 2017, p. 111).

Os oligopólios atuam de forma velada, referindo-se a si mesmos como os “mercados”. Isso transmite uma aparência de ausência de poder, um poder abstrato. Para Dowbor (2017, p. 113), “quando se diz que ‘os mercados estão nervosos’, significa em geral que meia dúzia de especuladores estão insatisfeitos”.

Enquanto os países guiam as suas ações regulatórias do sistema financeiro baseados ainda no conceito de soberania territorial, os donos do jogo financeiro global atuam em nível mundial, sem fronteiras e limites.

#### **4 O impacto do capital improdutivo no Estado Democrático de Direito**

O capital improdutivo provoca impactos ambientais, sociais, financeiros e políticos, que afetam a vida de milhares de pessoas, principalmente as mais vulneráveis.

Na seara ambiental, Dowbor (2017, p. 36) afirma que esse modelo de produção e consumo esgota os recursos naturais, que são finitos, acelerando as consequências deletérias do

binômio desigualdade/meio ambiente. “Em vez de promover a difusão dos frutos do crescimento econômico, o estilo de desenvolvimento veiculado pelas multinacionais acentua muitas vezes as desigualdades sociais e a concentração do rendimento” (NUNES, 2003, p. 108).

Essa desigualdade assevera-se em países em desenvolvimento. No Brasil, em média, entre 2006 e 2012, o 1% mais rico se apropriou de pouco menos de 25% da renda total, sendo que o 0,1% mais rico, por si só, ficou com 11% (MEDEIROS; FERREIRA; AVILA, 2015, p. 28).

Comentando sobre o aumento das desigualdades sociais, José Martins Catharino assevera que:

A competição desenfreada e a especulação dominante no mercado, considerado o supremo regulador, incrementado pela máxima redução da intervenção do Estado na economia trouxe como consequência lógica uma transferência de custos sociais para os setores populares e marginalizados da sociedade. Proclamar a livre competição entre pessoas e setores tão desiguais, é o mesmo que permitir a luta entre lobos e ovelhas, que nunca termina empatada. Os resultados são trágicos, em crescendo. (CATHARINO, 1997, p. 20).

Na esfera financeira, o capital improdutivo drena a economia produtiva. Dowbor (2017, p. 275) refere-se ao capital improdutivo como um sistema de agiotagem que paralisa o desenvolvimento do Brasil. Nas palavras de Hobsbawm (2000, p. 78): “para os profetas de um mercado livre e global, tudo o que importa é a soma da riqueza produzida e o crescimento econômico, sem qualquer referência ao modo como tal riqueza é distribuída”. O atual sistema financeiro, baseado em uma igualdade formal, preocupa-se com o aumento das riquezas, entretanto, não leva em conta o aumento das desigualdades sociais e da miséria de muitos em detrimento da riqueza de poucos.

O capital improdutivo age na política, retirando o poder de decisão do seu titular: o povo. Nas palavras de Daniela Ikawa:

No confronto entre economia e direito, entre multinacionais e Estado, parece vir preponderando os primeiros, a economia e as multinacionais, na medida em que o Estado fica parcialmente destituído de sua capacidade de coordenação macroeconômica. Em regra, o Estado vem perdendo tanto a sua posição como centro jurídico regulador, quanto como entidade mais abrangente, em termos de poder territorial. (IKAWA, 2002, p. 510).

Os recursos públicos dos Estados são alocados para o pagamento da dívida pública aos bancos. Consequentemente, esses recursos não são usados para atividades próprias do Estado em educação, saúde, segurança, infraestrutura, enfim, para a concretização e a efetivação dos direitos sociais.

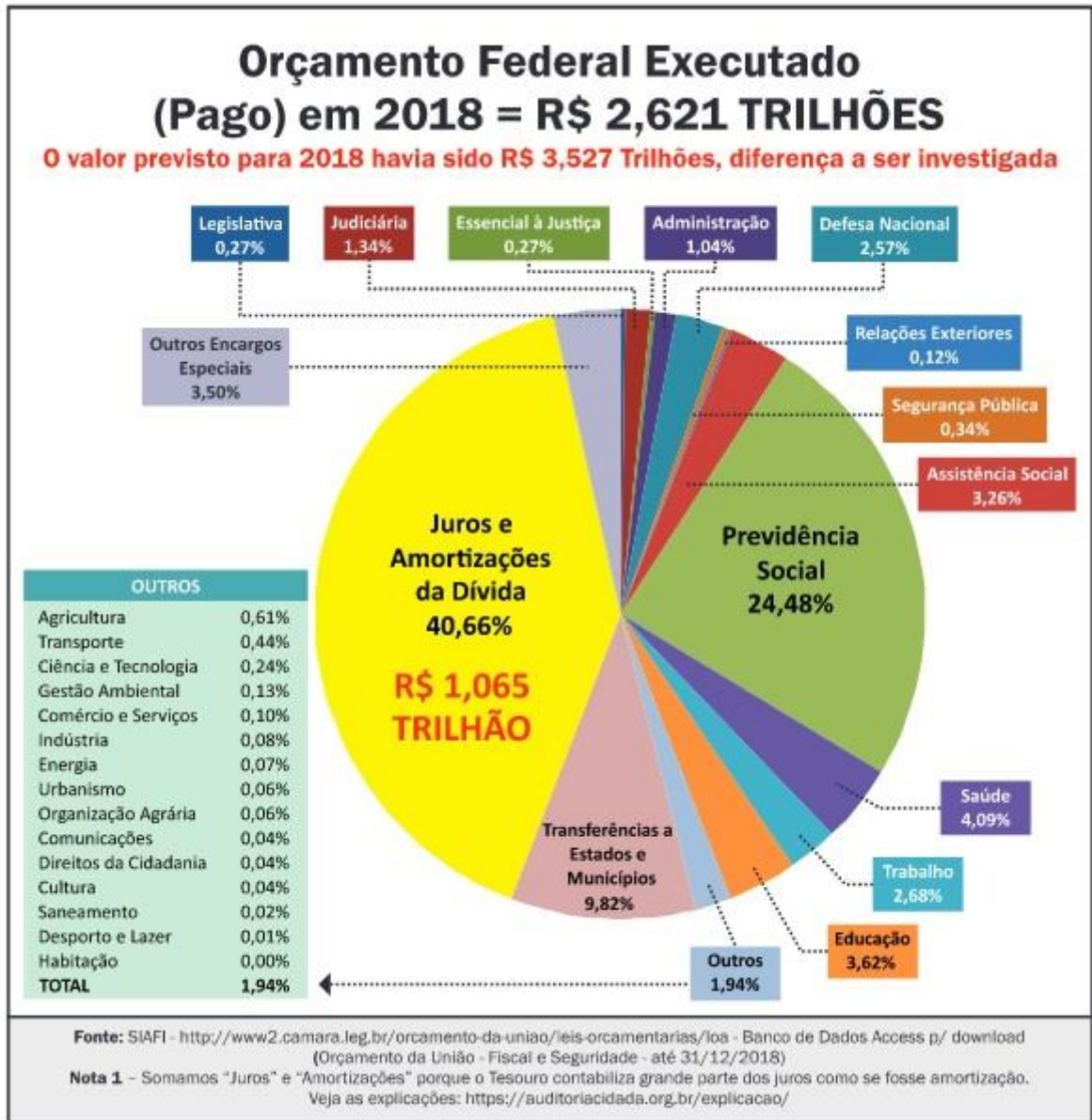
O Estado, para se isentar das obrigações positivas descritas no art. 6.º e outros direitos sociais esparsos na Constituição de 1988, normas de aplicação imediata, conforme o art. 5.º, § 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil, geralmente utiliza-se da teoria da reserva do possível. Comentando a reserva do possível, Flávio Pansieri explicita:

Neste momento surge outro condicionante importante a implementação dos Direitos Sociais a chamada reserva do possível, ou seja, a implementação dos Direitos Sociais dependerá do nível de desenvolvimento econômico, social, científico e cultural de cada Estado, por esta razão se diz que os Direitos Sociais são de satisfação progressiva. Porém, a reserva do possível não significa que os Direitos Sociais somente serão implementados de acordo com os recursos ditos disponíveis pelos administradores, verificar-se-á a aplicação dos mínimos exigidos pela Constituição, bem como a impossibilidade de retrocesso social. (PANSIERI, 2006, p. 188).

Ainda sobre o tema, Vicente Barreto assevera que:

Outro argumento falacioso refere-se ao custo dos direitos sociais, chamada, também, de falácia da ‘reserva do possível’ representa um argumento preponderante no projeto neoliberal contemporâneo. Vestida de uma ilusória racionalidade, que caracteriza a ‘reserva do possível’ como limite fático à efetivação dos direitos sociais prestacionais, esse argumento ignora em que medida o custo é consubstanciado a todos os direitos fundamentais. Não podemos nos esquecer do alto custo do aparelho estatal administrativo-judicial necessário para garantir os direitos civis e políticos. Portanto, a escassez de recursos como argumento para a não observância dos direitos sociais acaba afetando, precisamente em virtude da como os direitos sociais. Estabelecer uma relação de continuidade entre a escassez de recursos públicos e a afirmação de direitos acaba resultando em ameaça à existência de todos os direitos. (BARRETO, 2003, p. 120-121).

Refutando a alegação da falta de recursos financeiros do Estado, que sempre invoca a teoria da reserva do possível, apresenta-se um gráfico em formato de pizza com o orçamento da União executado em 2018:



Fonte: AUDITORIA CIDADÃ (2019).

O gráfico mostra que a maior parte do orçamento da União em 2018 foi destinado ao pagamento dos juros e amortizações da dívida, em um total de **40,66%**, um valor de R\$1,065 trilhão. Somando-se os onze direitos sociais descritos no art. 6º da Constituição de 1988, foram destinados **15,9%** do orçamento para a concretização dos direitos sociais. Separando por direitos sociais temos: educação – **3,62%**; saúde – **4,09%**; trabalho – **2,68%**; Segurança – **0,34%**; assistência aos desamparados – **3,26%**; outros – **1,94%**. O termo outros do gráfico engloba os demais direitos sociais.

Os custos dos direitos sociais não são o grande problema do Estado. A alegação da reserva do possível é frágil, muito subjetiva e não se sustenta quando analisada juntamente com o orçamento da União.

## 5 Considerações Finais

Fica evidente o elevado custo financeiro do Estado, que em muito suplanta os custos dos direitos, drenando preciosos recursos. Uma das condições da efetividade dos direitos é a disponibilidade de recursos, para tal, é necessário equacionar melhor o perfil da dívida pública e direcionar o capital ao setor produtivo gerando renda e investimentos produtivos.

Respondendo à pergunta da pesquisa: o capital improdutivo diminui a legitimidade do Estado Democrático de Direito, que ao priorizar o pagamento da dívida pública, do capital improdutivo, das instituições financeiras, não concretiza os direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º da Constituição de 1988.

Essa omissão do Estado afeta principalmente os mais necessitados, que dependem dos direitos prestacionais de segunda dimensão. Por via oblíqua, o capital improdutivo também desvia recursos dos demais direitos fundamentais e humanos, afrontando a dignidade da pessoa humana.

O capital improdutivo colide com vários dispositivos constitucionais e com a própria essência e razão de existir do Estado Democrático de Direito, que não consegue promover a justiça social, reduzir as desigualdades sociais, efetivar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e garantir uma vida digna a todos os cidadãos.

Essa nova realidade econômica afeta diretamente a vida de todos, através da cobrança de juros abusivos pelos bancos e pelo enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Essa pesquisa objetivou iniciar os estudos sobre o impacto do capital improdutivo no Estado Democrático de Direito. O tema é amplo e complexo, envolvendo várias áreas do conhecimento. Este ensaio permite uma visão inicial do tema, de suma importância para todos. Espera-se que outros estudos aprofundem o tema tratado neste ensaio.

O Estado precisa fortalecer o sistema jurídico para regular o capital improdutivo, garantindo o funcionamento de um mercado com mais justiça e equidade. Com isso, promoverá a justiça social, a diminuição das desigualdades sociais, a redução da pobreza e o aumento da produtividade, minimizando os impactos do capital improdutivo na sociedade.

A reserva do possível, utilizada pelo Estado para não efetivar os direitos sociais, deveria ser utilizada para justificar o não pagamento dos juros abusivos cobrados pelos oligopólios transnacionais. Talvez assim, o Estado Democrático de Direito conseguiria cumprir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos.

Quando um Estado Democrático de Direito, que no ano de 2018, gastou 40,66% dos seus recursos com a dívida pública e apenas 15,9% da sua receita com todos os direitos sociais



(AUDITORIA CIDADÃ, 2019), e ainda alega o alto custo dos direitos prestacionais, conclui-se que tem algo muito errado acontecendo, e que isso precisa mudar.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AUDITORIA CIDADÃ. **Compilado: Gráficos de Pizza do Orçamento Geral da União Executado 2011-2018**. Disponível em: <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/graficos-de-pizza-do-orcamento-geral-da-uniao-executado-2011-2018/>. Acesso em: 11. dez. 2019.

BARRETO, Vicente de Paulo (2003). Reflexões sobre direitos sociais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, pp. 1-7-137.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e sequela**. São Paulo: Ltr, 1997.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. 2. ed. São Paulo: Outras palavras e autonomia literária, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELIAS, Juliana. Reestatização cresce porque empresa privada tem serviço ruim, diz instituto... **UOL NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/07/reestatizacoes-tendencia-crescendo-tni-entrevista.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 07 mar. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

HOBBSBAWN, Eric. **O novo século – entrevista a Antonio Polito**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1995.

IKAWA, Daniela. Implicações jurídicas da globalização econômica. Direitos Humanos, Globalização, Econômica e Integração Regional. **Desafios do Direito Constitucional Internacional**. Flavia Piovesan (org.). São Paulo: Max Limonad. 2002.

LIMA FILHO, Francisco das C. (2006). Garantia constitucional dos direitos sociais e a sua concretização jurisdicional. **Revista do TRT da 24ª Região**, n. 11, pp. 19-54.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1976. (Colección Demos).

MARTÍN-RETORTILLO, Lorenzo; OTTO Y PARDO, Ignacio de. **Derechos fundamentales y Constitución**. Madrid: Civitas, 1988.

MEDEIROS, Marcelo; FERREIRA DE SOUZA, Pedro H. G.; AVILA DE CASTRO, Fábio. **O Topo da Distribuição de Renda no Brasil**: Primeiras Estimativas com Dados Tributários e Comparação com Pesquisas Domiciliares (2006-2012). Dados - Revista de Ciências Sociais (on line). 2015, 58(1), 7-36 [fecha de Consulta 10 de Diciembre de 2019]. ISSN: 0011-5258. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21838347001>. Acesso em 08. dez. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar. 2003.

PANSIERI, Flavio. Condicionantes à Sindicabilidade dos Direitos Sociais. **Diálogos Constitucionais**: Direito, Neoliberalismo, e desenvolvimento em países periféricos. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Martonio Mont Alverne Barreto Lima (orgs.). Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar. 2006.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da constituição: contributo para uma leitura constitucionalmente adequada. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 1, jan./jun. 2003.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VANZELLA, J. M. M.; RAMPAZZO, Lino. A formulação do conceito de pessoa humana na época patristica e sua atual conceituação em Habermas. In: RIBEIRO, Daniela; ARAGONE, P. A.G. **Filosofia do Direito**. V ENCONTRO DO CONPEDI INTERNACIONAL URUGUAI. Florianópolis: Conpedi 2016.